



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2021**  
**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir a implantação de hospitais de campanha e definir regras para a destinação dos equipamentos médico-hospitalares após encerramento das atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

*IX – implantação de hospitais de campanha.*

.....  
.....  
§ \_\_\_\_ *Após a desativação dos hospitais de campanha, os equipamentos médicos - hospitalares deverão ser distribuídos para Unidades de Saúde Fixa, Hospitais Filantrópicos ou Santas Casas de Saúde, localizados, preferencialmente, em localidades geográficas com maior taxa de letalidade.*

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa a implantação de hospitais de campanha na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020<sup>1</sup>, bem como trata da

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

destinação dos equipamentos médicos - hospitalares após o encerramento das atividades..

Os Hospitais de Campanha surgiram na segunda guerra mundial, como apoio ao esforço dos combatentes, foi herdado do campo de batalha, e pode ser definido como uma pequena unidade de saúde, isto é, mini hospital, que é utilizado com provisão de cuidados temporários de saúde, em situações emergenciais, provendo cuidado para as vítimas no próprio local, até que possam ser transportadas com segurança para as instalações permanentes.<sup>2</sup>

Para o enfrentamento da maior crise sanitária dos últimos anos, oriunda da Emergência em Saúde Pública - Sars-Cov-2, diversos hospitais de campanha foram montados em São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Distrito Federal e outras localidades<sup>3</sup>.

Entretanto, alguns estados iniciaram a desativação de hospitais de campanha, após avaliação da curva epidemiológica e, a critério de cada local, está sendo feita a destinação dos equipamentos médicos - hospitalares.

Entendemos que os equipamentos devem servir para atender outros tantos pacientes de outras enfermidades, localizados nas UPA's, em Hospitais Filantrópicos ou Santas Casas de Saúde, que prestem serviços de baixa e média complexidade, contribuindo para a diminuição das filas nos prontos-socorros dos hospitais.

Assim, criando a obrigatoriedade de destinação dos equipamentos médicos - hospitalares para Unidades de Saúde fixa, Hospitais Filantrópicos ou Santas Casa de Saúde, localizados, preferencialmente, em localidades geográficas com maior taxa de letalidade, espera-se a melhoria dos serviços

2 SANTOS, Lara Monalisa Alves dos. **Hospital Militar de Campanha: Móvel, Modular e Autônomo**. Disponível em:  
<https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/123456789/8241> Acesso em 24/2/21.

3 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/10/senado-aprova-projeto-com-regras-para-desativacao-de-hospitais-de-campanha.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

prestados pelos hospitais públicos e filantrópicos, beneficiando os pacientes do SUS que buscam atendimento.

Diante de todo exposto, rogo apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

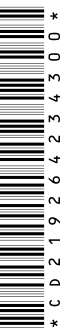
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**

Apresentação: 25/02/2021 10:06 - Mesa

**PL n.594/2021**

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 2 6 4 2 3 4 3 0 \*